SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133535 - GO (2025/0476351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131
AGRAVADO	:	PARANAFERROS PARANA FERRO E ACO EIRELI
AGRAVADO	:	LUIZ LOPES PEREIRA
ADVOGADOS	:	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944 VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374 MURILO FERREIRA BORGES - GO061547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA INDEVIDA APÓS ENCERRAMENTO E NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E ÓBICE FÁTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução de título extrajudicial, na qual se reconheceu a ilegalidade de penhora realizada sobre valores de empresa em recuperação judicial, com desbloqueio e condenação do exequente em honorários por causalidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a condenação em honorários foi indevida por ausência de sucumbência, já que não houve extinção da execução; (ii) seria afastável a aplicação do art. 85, § 10, do CPC ante alegado erro da serventia e direcionamento do pedido apenas ao avalista; (iii) houve dissídio jurisprudencial válido acerca da responsabilização por honorários de quem deu causa à

Documento eletrônico VDA59477117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f07bb4e-a3d0-49fa-af8a-514b166038fd

constrição indevida.

3. A condenação em honorários, fundada na causalidade, decorre da atuação irregular do exequente ao provocar penhora sobre bens da recuperanda, após homologação do plano e encerramento da recuperação, com crédito novado, sendo inviável alterar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

4. A tese de erro exclusivo da serventia e de direcionamento da constrição apenas ao avalista demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e por estar a controvérsia assentada em fatos, o que impede a apreciação pela alínea *c*.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f07bb4e-a3d0-49fa-af8a-514b166038fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133535 - GO (2025/0476351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131
AGRAVADO	:	PARANAFERROS PARANA FERRO E ACO EIRELI
AGRAVADO	:	LUIZ LOPES PEREIRA
ADVOGADOS	:	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944 VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374 MURILO FERREIRA BORGES - GO061547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA INDEVIDA APÓS ENCERRAMENTO E NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E ÓBICE FÁTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução de título extrajudicial, na qual se reconheceu a ilegalidade de penhora realizada sobre valores de empresa em recuperação judicial, com desbloqueio e condenação do exequente em honorários por causalidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a condenação em honorários foi indevida por ausência de sucumbência, já que não houve extinção da execução; (ii) seria afastável a aplicação do art. 85, § 10, do CPC ante alegado erro da serventia e direcionamento do pedido apenas ao avalista; (iii) houve dissídio jurisprudencial válido acerca da responsabilização por honorários de quem deu causa à

Documento eletrônico VDA59144580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: a000cf38-a346-4b87-adf4-d441e103724e

constrição indevida.

3. A condenação em honorários, fundada na causalidade, decorre da atuação irregular do exequente ao provocar penhora sobre bens da recuperanda, após homologação do plano e encerramento da recuperação, com crédito novado, sendo inviável alterar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

4. A tese de erro exclusivo da serventia e de direcionamento da constrição apenas ao avalista demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e por estar a controvérsia assentada em fatos, o que impede a apreciação pela alínea *c*.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (SANTANDER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata- se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de Paranaferros Paraná Ferro e Aço EIRELI e Luiz Lopes Pereira. A decisão agravada reconheceu a ilegalidade da penhora realizada em face da empresa em recuperação judicial, determinou o desbloqueio dos valores constritos e condenou o banco exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no princípio da causalidade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é devida a condenação em honorários advocatícios ao banco exequente, quando a execução não é extinta, mas apenas suspensa em razão da recuperação judicial da empresa executada; e (ii) saber se a penhora realizada após o encerramento da recuperação judicial, em crédito já novado, justifica a responsabilização do exequente nos termos do art. 85, §10, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Comprovado que a recuperação judicial foi deferida antes da propositura da execução, com homologação do plano e encerramento formal do procedimento em momento anterior à penhora realizada, configura-se a atuação irregular do banco agravante ao promover constrição sobre bens da empresa recuperanda. 4. A conduta do exequente, ao movimentar indevidamente a execução em face de empresa submetida a regime de soerguimento, enseja a aplicação do*

Documento eletrônico VDA59144580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: a000cf38-a346-4b87-adf4-d441e103724e

princípio da causalidade e justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que não tenha havido extinção do feito, mas apenas suspensão. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso conhecido e desprovido. TESE DE JULGAMENTO: "1. A novação da dívida em decorrência do plano de recuperação judicial homologado impede a prática de atos constritivos em execução individual promovida contra a empresa recuperanda." "2. A prática de penhora indevida em face de empresa submetida à recuperação judicial, mesmo após o encerramento do processo de soerguimento, atrai a aplicação do princípio da causalidade e impõe ao exequente o dever de arcar com os honorários advocatícios." Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 6º, §4º, 49 e 59; CPC, arts. 85, §§10 e 11. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível 0365614-29.2014.8.09.0011, Rel. Des. Átila Naves Amaral, 1ª Câmara Cível, j. 03.05.2024, DJe 03.05.2024. TJGO, Apelação Cível 5620230-12.2021.8.09.0051, Rel. Des.ª Mônica Cezar Moreno Senhorelo, 5ª Câmara Cível, j. 8.4.2024, DJe 08.04.2024.

Os embargos de declaração de SANTANDER foram rejeitados.

Nas razões do agravo, SANTANDER apontou: (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ; (2) violação dos arts. 85, *caput* e § 10, do CPC, por aplicação indevida da causalidade com condenação em honorários mesmo vencida a tese de não extinção; (3) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por PARANAFERROS PARANA FERRO E AÇO EIRELI (PARANAFERROS), defendendo a manutenção do não conhecimento do REsp pela Súmula n. 7/STJ e o desprovimento do agravo, com majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SANTANDER apontou: **(1)** violação do art. 85, *caput*, do CPC, ao sustentar que, tendo sido indeferido o pedido de extinção formulado pela recuperanda, não haveria sucumbência do banco e, portanto, não seriam devidos honorários; **(2)** violação do art. 85, § 10, do CPC, afirmando que a condenação em honorários por causalidade seria indevida porque a constrição adveio de erro operacional da serventia, não de conduta do credor, e porque o pedido de penhora visava apenas ao patrimônio do avalista, em observância ao art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e à Súmula n. 581/STJ; **(3)** dissídio jurisprudencial, com destaque para

Documento eletrônico VDA59144580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: a000cf38-a346-4b87-adf4-d441e103724e

a orientação desta Corte sobre a responsabilização por honorários de quem efetivamente deu causa à constrição indevida (Súmula n. 303/STJ; Tema n. 872).

Houve apresentação de contrarrazões por PARANAFERROS, pugnando pelo não conhecimento do recurso pela Súmula n. 7/STJ e, no mérito, pela manutenção do acórdão, com majoração dos honorários recursais.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 85, *caput*, do CPC, por inexistência de sucumbência

SANTANDER alegou que, como o pedido de extinção da execução a respeito da recuperanda foi indeferido, não teria havido sucumbência do banco, tornando indevida a condenação em honorários.

Contudo, o acórdão estadual assentou, de forma clara, que a condenação em honorários não decorreu da extinção do feito, mas da indevida movimentação da máquina judiciária, provocada por atos constritivos dirigidos contra a empresa em recuperação judicial, já com crédito novado e procedimento de soerguimento encerrado.

O voto consignou que a execução foi ajuizada quando já em curso a recuperação, que o plano foi homologado aos 17/6/2020 e encerrado aos 30/11/2022, e que, não obstante, o banco requereu e efetivou penhora sobre valores da recuperanda em abril de 2024, o que impôs o desbloqueio e a responsabilização pela causalidade (e-STJ, fls. 57/59).

A reversão dessa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório sobre: i) quem requereu a constrição, ii) quando ela ocorreu, iii) a situação da recuperação e da novação no momento da penhora, temas decididos pelas instâncias ordinárias. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao aplicar o óbice sumular quando a revisão da responsabilidade pela causalidade demanda reanálise fática:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59144580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: a000cf38-a346-4b87-adf4-d441e103724e

> *2. No âmbito dos embargos à execução, por possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados tendo em mira os princípios da sucumbência e da causalidade.*
> *3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, entendeu que quem teria dado causa à execução de forma indevida foi a ora embargada-agravante, fixando honorários advocatícios em favor da parte contrária.*
> *4.* ***Assim, modificar os critérios que levaram o Tribunal de origem a reduzir o montante fixado em honorários advocatícios, ou até mesmo afastar esses valores, para verificar o trabalho efetivamente realizado pelo advogado, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.227.694/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - sem destaque no original)

Assim sendo, não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

(2) Da apontada violação do art. 85, § 10, do CPC, por suposto erro exclusivo da serventia e por direcionamento ao avalista

SANTANDER sustentou que, mesmo sob a ótica da causalidade, os honorários seriam indevidos porque a constrição teria resultado de erro operacional da serventia e porque o pedido de penhora visou somente ao patrimônio do avalista, em atenção ao art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e à Súmula 581/STJ.

Todavia, o acórdão rechaçou, com base em premissas fáticas, a narrativa de erro exclusivo cartorário, registrando que o banco requereu penhora de valores pertencentes à empresa recuperanda e que a constrição se efetivou após o encerramento da recuperação, apesar da novação do crédito e do pagamento conforme plano homologado (e-STJ, fls. 57/59).

O colegiado também destacou que, embora a execução pudesse prosseguir contra o coobrigado, não se legitimavam medidas executivas contra a recuperanda, sendo vedados atos de constrição em afronta aos arts. 6º, § 4º, 49 e 59 da Lei 11.101/2005, razão pela qual se impôs a responsabilização por causalidade.

Para infirmar tais premissas seria necessário revolver fatos e provas — se houve erro da serventia, se o pedido foi dirigido exclusivamente ao avalista ou se alcançou a recuperanda, e em que circunstâncias — o que é inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

Confira-se o seguinte precedente desta Terceira Turma:

Documento eletrônico VDA59144580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: a000cf38-a346-4b87-adf4-d441e103724e

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. COISA JULGADA. OFENSA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EXTINTA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. DÍVIDA EXECUTADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. É inviável a revisão do entendimento do tribunal de origem, a partir da tese de que a execução está fundada em título líquido, certo e exigível e de que a sua extinção ofende a coisa julgada, por demandar o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *2.* ***Em observância ao princípio da causalidade, esta Corte entende que as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser pagos por quem tornou o processo necessário ou por quem seja responsável pela causa que ensejou a extinção do mesmo.***
> *3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico obtido que, em virtude da extinção da execução, corresponde ao montante da dívida executada.*
> *4.* ***Não há como alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, tanto para afastar os ônus de sucumbência atribuídos ao Banco quanto para reduzir o valor dos mesmos, sem recair na reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência que esbarra na incidência da Súmula nº 7/STJ.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.128.058/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - sem destaque no original)

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial (Súmula n. 303/STJ e Tema n. 872)

SANTANDER apontou divergência com a orientação sobre a responsabilização por honorários de quem efetivamente deu causa à constrição indevida, invocando a Súmula n. 303/STJ e o Tema n. 872.

Mas as alegações não comportaram acolhida.

Além de o recurso apoiar-se em paradigmas de natureza e contexto diversos — notadamente embargos de terceiro, com dinâmica própria de constrição e oposição do terceiro — não se comprovou o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não foram juntados os acórdãos paradigmas com a demonstração de similitude fática e a exposição precisa dos pontos de divergência.

Ademais, estando a controvérsia fulcrada em premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido (requisição e efetivação de penhora contra a recuperanda, após

Documento eletrônico VDA59144580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: a000cf38-a346-4b87-adf4-d441e103724e

encerramento e novação), a incidência da Súmula n. 7/STJ na questão prejudica, por consequência, o exame do dissídio pela alínea *c*, segundo a orientação consolidada desta Corte: havendo óbice de reexame de prova, não se conhece do recurso especial por divergência sobre o mesmo tema. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. OU SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.*
> *2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *3. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido**. Precedentes desta Corte.*
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.320.286/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 - sem destaque no original)

Assim, o dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PARANAFERROS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: a000cf38-a346-4b87-adf4-d441e103724e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.133.535 / GO

Número Registro: 2025/0476351-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
531179231 53117923120258090051 53194188220178090051

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131
AGRAVADO	: PARANAFERROS PARANA FERRO E ACO EIRELI
AGRAVADO	: LUIZ LOPES PEREIRA
ADVOGADOS	: DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944
	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374
	MURILO FERREIRA BORGES - GO061547
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59391878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:49
Código de Controle do Documento: 2a8498dc-fa28-4d8d-b5ec-feb322aa7614

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:49
Código de Controle do Documento: 2a8498dc-fa28-4d8d-b5ec-feb322aa7614